



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
GABINETE DA PREFEITA**

LEI MUNICIPAL Nº 002/2013

MARACANÃ, 07 DE JUNHO DE 2013.

"Dispõe sobre o serviço de transporte alternativo municipal de passageiros em sistema de lotação, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Maracanã, faço saber que a Câmara Municipal de Maracanã, Estado do Pará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maracanã, o serviço de transporte coletivo, de baixa capacidade, denominado "Transporte Alternativo", observadas, no que se refere à organização, planejamento, controle e fiscalização do serviço, as condições básicas impostas por esta lei e pelo regulamento próprio.

§ 1º - O Serviço de "Transporte Alternativo" será outorgado por linhas, com itinerários, pontos, terminais e planilhas horárias definidos pelo Município, através da Secretaria Municipal de Transporte.

§ 2º - A organização e a outorga correspondente serão realizadas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 2º - O Serviço de "Transporte Alternativo" será organizado pelo Município para operação sob o regime de permissão, devendo ser explorado como modalidade alternativa ao serviço de transporte coletivo convencional.

§ 1º - A permissão municipal para prestação do serviço de transporte alternativo de passageiros será expedida exclusivamente para exploração do serviço no Município de Maracanã.

§ 2º - As permissões serão outorgadas exclusivamente a pessoas físicas organizadas em cooperativas.

§ 3º - Sem prejuízo de outras exigências, a habilitação dos interessados na operação do serviço exigirá:

I - Que a adesão ao serviço implicará a total e irrestrita aceitação das regras e condições impostas por esta lei e pelo regulamento correspondente;

II - Que as permissões serão expedidas aos interessados que apresentarem:

- a) Documentação do veículo completa e atualizada;
- b) Ano de fabricação não superior a 10 (dez) anos;
- c) Estar inscrito junto a Prefeitura Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
GABINETE DA PREFEITA**

- d) Transportar passageiros exclusivamente sentados;
- e) Manter seguro de vida e de acidentes pessoais para motorista e passageiros, cujo valor não seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao maior valor a ser pago por morte ou invalidez permanente do segurado, corrigindo anualmente pelo índice oficial de inflação;
- f) Que possuam tacógrafo em perfeito funcionamento.

III – É vedada ao permissionário da permissão municipal a paralisação das atividades de transporte alternativo de passageiros sem a regular comunicação ao chefe do Poder Executivo do Município de Maracanã.

IV - Que as permissões outorgadas serão inegociáveis, inalienáveis e intransferíveis, em qualquer situação regressando ao órgão gestor do serviço nos casos de desligamento de permissionário;

Art. 3º - O prestador de serviço do "Transporte Alternativo", ou seja, todo permissionário autorizado deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da taxa de localização e funcionamento, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 4º - As linhas e respectivos itinerários constituirão rede alternativa de transporte, atenderão todas as áreas do Município de Maracanã.

Art. 5º - Serão criados, para embarque de passageiros, pontos e terminais que atendam as necessidades mínimas do Município e dos usuários.

Art. 6º - O serviço será operado exclusivamente por meio de microônibus e/ou vans, dotados de corredor central para circulação de passageiros em pé, vedada a utilização, a qualquer tempo, de outro tipo de veículo.

Parágrafo Único - quando do seu ingresso no serviço, os microônibus e/ou vans deverão ser preferencialmente "do ano" e entrarão na operação com zero quilômetro rodado, sendo que os veículos que não atenderem tal requisito deverão passar por vistoria do órgão competente para sua liberação.

Art. 7º - Fica limitada a quantidade de veículos de transporte de passageiros do tipo microônibus e/ou vans nesta Municipalidade, admitindo-se 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, sendo que para o cálculo do número de veículos a serem autorizados, será observado o relatório oficial do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no município, ou outra apuração oficial que venha a ser realizada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º - O serviço de "Transporte Alternativo" será prestado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se com a regularidade, continuidade, segurança, conforto e cortesia na sua prestação.

Art. 9º - É vedado, no serviço de "Transporte Alternativo", o transporte de passageiros em pé, e todos os usuários deverão ter prerrogativas de viajarem sentados. Observando ainda, os assentos que serão reservados para Idosos, Portadores de Necessidades Especiais, Gestantes e Pessoas com crianças de colo.

Art. 10 - Podem operar o serviço: motoristas profissionais autônomos obrigatoriamente organizados em cooperativas.

§ 1º - Os profissionais autônomos serão representados no processo habilitatório do serviço pela cooperativa à qual se achar filiado.

§ 2º - Sem prejuízo de outras exigências afins, as cooperativas, nos procedimentos de habilitação, deverão comprovar, cumulativamente, por meio de documentos:

- I. sua regularidade jurídica, tributária, fiscal e previdenciária;
- II. que seus cooperados sejam residentes do Município de Maracanã, ou de Município Confinante a Maracanã há pelo menos 02 (dois) anos;
- III. que a cooperativa e seus cooperados não são titulares de qualquer outra autorização, permissão, ou concessão de transporte individual ou coletivo de passageiros em Maracanã.

Art. 11 - Fica vedado à entrada e circulação de veículos, microônibus e/ou vans, no Município de Maracanã que estejam com objetivo de prestar serviço de "Transporte Alternativo" e que não atendem os requisitos disposto nesta lei.

Art. 12 - Os operadores do "Transporte Alternativo" obrigatoriamente serão titulares de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, do Município de Maracanã

Art. 13 - A execução da política de transporte do Município de Maracanã será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transporte, que deverá congrega, conciliar, normatizar, disciplinar, controlar e fiscalizar, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - táxi;
- II - transporte coletivo urbano de passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
GABINETE DA PREFEITA

- III - transporte alternativo urbano de passageiros;
- IV - transporte fretado urbano de passageiros; e
- V - transporte escolar.

Art. 14 - Além da política pública de transportes, caberá o Poder Executivo disciplinar as formas de articulação dos serviços e compatibilização do gerenciamento do transporte público de Maracanã com o transporte público dos Municípios circunvizinhos.

Art. 15 - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, de responsabilidade do Município de Maracanã, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 16 - As infrações a quaisquer dispositivos desta lei ou de seu regulamento, a qualquer tempo, implicarão a aplicação obrigatória, aos permissionários, das penas de advertência escrita, multa pecuniária, suspensão temporária ou cassação definitiva da permissão, conforme a gravidade da falta, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 17 - A política pública de transporte do Município de Maracanã será disciplinada mediante Decreto Regulamentador do Poder Executivo, que terá para isso o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE MARACANÃ, 07 de junho de 2013.


RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO
Prefeita Municipal de Maracanã

Raimunda da Costa Araújo
Prefeitura Municipal de Maracanã
Prefeita